Ilmº. Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Agência Municipal de Regulamentação de Serviços Delegados – ARSER.

Referente ao Processo Licitatório de Pregão Eletrônico SMF/DL n° 66/2018

A SRG Comercio e Serviços Eirelli, pessoa Jurídica de Direito Privado, CNPJ 23.201.350/0001-11, vem, tempestivamente, à presença de V. Sa, baseados na Constituição Federal, Lei nº 8.666/93 consolidada e demais dispositivos correlatos da legislação vigente, doravante denominada Impugnante, apresentar sua:

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

Ao Edital de Licitação Pregão Eletrônico SMF/DL n° 66/2018, na condição de interessada, segundo os preceitos contidos neste instrumento, de acordo ainda com as razões de fato e de direito adiante expostas:

Dos Fatos

01. O certame licitatório na modalidade de Pregão Eletrônico foi instaurado por este órgão público visando à contratação de empresa especializada para prestação dos serviços implantação, manutenção, conservação e gestão da sinalização de trânsito nas vias de Maceió, nos termos e especificações constantes deste edital e seus anexos.

02. Inobstante todas as diligências e o bem formulado procedimento licitatório, o Edital acima epigrafado contém vícios formais e materiais, que contrariam a legislação vigente, motivo pelo qual vem a Impugnante a presença deste órgão, no sentido de corrigir tais distorções, visando a garantia do processo licitatório, bem como, evitar danos futuros à administração e, principalmente, ao erário público, a saber:

Da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

*03*.  *Encontra a IMPUGNANTE vícios formais quanto à exigência do Item 11.1.3 Relativos à Qualificação Técnica, subitem 11.1.3.1 abaixo transcrito, que diz:*

*11.1.3.1 Atestado(s) ou certidão (ões) de capacidade técnica, em nome da empresa, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão (ões) de Acervo Técnico – CAT – do profissional, expedida(s) pelo respectivo Conselho, que comprovem que a licitante tenha executado os respectivos serviços de:*

*a) Fornecimento e implantação de placa de sinalização;*

*b) Pintura de faixa com tinta acrílica a base de solvente;*

*c) Pintura com material termoplástico;*

*d) Fornecimento e colocação de tachas ou tachões;*

*e) Sistema informatizado de gerenciamento de sinalização viária.*

04. Encontra ainda a Impugnante, o item 13.13 do Anexo I - Termo de Referência que diz:

*13.13. SISTEMA INFORMATIZADO DE GERENCIAMENTO DA SINALIZAÇÃO VERTICAL*

*O sistema informatizado de gerenciamento a ser disponibilizado pela contratada deverá possibilitar o registro das informações obtidas na realização do cadastro patrimonial da sinalização gráfica vertical, bem como permitir a sua atualização.*

*(...)*

***A Contratada obriga-se a capacitar o funcionário a ser designado pela SMTT sobre funcionamento e operacionalização do sistema informatizado de gerenciamento da sinalização vertical ofertado.***

05. Observa a IMPUGNANTE que o *Sistema informatizado de gerenciamento de sinalização viária*, nada mais é do que sistema informatizado de gerenciamento da sinalização vertical, sistema este que será operado, conforme definido pelo próprio termo de referência do edital em epigrafe, por pessoa designada pela SMTT e não por profissional da empresa contratada.

06. Observa ainda, a IMPUGNANTE que o referido sistema é desenvolvido e comercializado por empresas de TI (Tecnologia da Informação), sendo está empresa e seus desenvolvedores os responsáveis técnicos pelo desenvolvimento, funcionalidade e treinamento das pessoas que iram alimentar e operar o sistema.

07. Ora, se o próprio edital informa que será designado pela SMTT - Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito, funcionário para ser capacitado, não sendo a empresa contratada a responsável pela operação do Sistema, logo não há de ser exigir que tal capacidade técnica operacional seja exigida das empresas licitantes.

.

08. Encontra também a IMPUGNANTE nos preceitos legais da Lei 8.666/93, mais precisamente o Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*§ 1 o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)*

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)*

*II - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)*

*a) (VETADO) (Incluído pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)*

*b) (VETADO) (Incluído pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)*

*§ 2 o As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)*

*§ 3 o Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.*

09. Fica evidente, que a exigência de que as empresas licitantes apresentem certidão/atestado acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão (ões) de Acervo Técnico – CAT – do profissional, expedida(s) pelo respectivo Conselho, que comprovem que a licitante tenha executado os respectivos serviços é descabida pelos motivos acima listados, por não se tratar de serviços de engenharia que precisem de Certidão de Acervo Técnico - CAT neste caso emitido pelas entidades profissionais competentes CREA ou CAU por se tratarem de serviço de engenharia e/ou arquitetura. Como também, por não ser de responsabilidade da empresa vencedora a operação do sistema, não cabendo assim a exigência da possuir em seu quadro profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente detentor de atestado de responsabilidade técnica.

*10. Observe-se o Art. 3, § 1°, Aline I da Lei 8.666/93 que diz:*

*Art. 3º . A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será  processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*§ É vedado aos agentes públicos:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;*

*II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3 o da Lei n o 8.248, de 23 de outubro de 1991.*

**D**os Pedidos

11. Diante do que foi largamente exposto e comprovado, requer a IMPUGNANTE a reformulação do referido processo licitatório, com a retirada da exigência do sistema informatizado de gerenciamento de sinalização como parcela de maior relevância para qualificação técnica, por tal exigência não só afetar os princípios básicos da igualdade (Arts. 37, XXI da CF e 3º da Lei 8.666), como também frustra o caráter competitivo do certame ferindo assim os termos do Art. 3º, § 1º, I da Lei 8.666/93 consolidada.

12. Requer, portanto a impugnante, que após o recebimento desta, esta digníssima Comissão realize uma averiguação das exigências do referido Edital, bem como da justificativa do critério adotado para determinação das parcelas de maior relevância, onde estes são normalmente estabelecidos por complexidade ou quantidade dos serviços solicitados, não sendo estes os critérios aparentemente adotados.

**13** – Requer, em observância a legislação em vigor, a intimação pessoal da resposta a presente IMPUGNAÇÃO, para os seus devidos efeitos legais.

Nestes termos, pede deferimento.

***SRG Comercio e Serviços***

*Departamento Comercial.*